



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º
C
C

PUBLI ADO NO D. O. U.
13 / 06 / 2000
8
Rubrica

264

Processo : 13830.001422/96-51

Acórdão : 202-11.876

Sessão : 23 de fevereiro de 2000

Recurso 112.243

Recorrente : MARCOS HOFIG

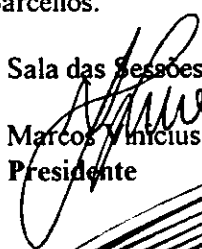
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

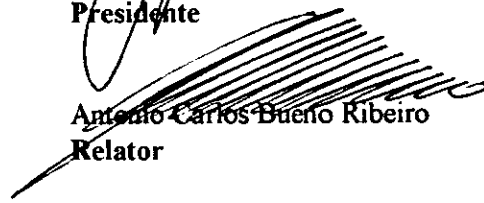
ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS - 1) ADMISSIBILIDADE DE RECURSO: A Medida Provisória nº 1621 estabeleceu, como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, que, em sede de sua satisfação, não comporta a discussão do valor definido; **2) AUSÊNCIA DE LITÍGIO:** Não cabe discussão sobre parcela do crédito tributário que tenha sido extinta pelo pagamento; **3) MATÉRIA PRECLUSA:** Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento; **II) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR - É exigível consoante o art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, conjugado com o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, não se confundindo com a de filiação opcional a entidades sindicais. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARCOS HOFIG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho (suplente).

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13830.001422/96-51
Acórdão : 202-11.876

Recurso : 112.243
Recorrente : MARCOS HOFIG

RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento do ITR/96, fls. 26, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, no montante de R\$ 1.859,21.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, Lei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, por intermédio de seu procurador, a impugnação de fls. 01/30, alegando, em síntese:

- a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, por considerá-la facultativa segundo preceitos constitucionais que menciona;
- embora resolva quitar o ITR, em sua totalidade, com os benefícios do Decreto nº 578/92, solicita revisão do lançamento pelos fatos e fundamentos que expõe;
- comparado a exercícios anteriores, o ITR, a partir de 1994, teve aumento de, aproximadamente, 3.000%;
- embora prevista em lei a possibilidade de revisão do valor atribuído à terra nua, mediante apresentação de laudo técnico e outros documentos comprobatórios, repetiram-se na avaliação desse valor vícios anteriores, originando supervalorização da área;
- a própria administração do tributo diminuiu, consideravelmente, os valores do ITR, que em 1996 estão 37% inferiores aos dos exercícios de 1994 e 1995;
- uma vez constatado o valor exagerado do tributo, a exigência deveria ser suspensão de ofício pela autoridade competente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001422/96-51
Acórdão : 202-11.876

- dos valores atribuídos à terra nua, para efeito de base de cálculo do ITR, não foram excluídas as benfeitorias, nem áreas consideradas isentas pela legislação em vigor;
- a IN nº 16/95 não seguiu as determinações da Lei nº 8.847/94, para apuração dos valores de terra nua mínimos que nortearam o lançamento questionado, ao deixar de ouvir a Secretaria da Agricultura do Estado a esse respeito, além de excessiva porque contrária ao preço de mercado da terra nua;
- por não seguir a metodologia prevista em lei para apuração da base de cálculo, por ter sido reajustado além do índice de correção monetária do período e por não tratar com equidade terras da mesma região, o tributo lançado é ilegal, afetou a capacidade contributiva de um setor que não teve lucro e dissociou-se da realidade, pois o valor atribuído à terra nua seria o valor de venda do imóvel no mercado.

Em seguida, tece considerações sobre aspectos técnicos de classificação de terras e de administração de investimentos que viabilizam melhor produtividade de área rurais, contestando a aplicação de Instrução Normativa como parâmetro de medida do valor da terra nua.

Afirma que provará todas as alegações apresentadas pelos meios permissíveis, notadamente por laudo técnico, requerendo a sua juntada posteriormente, face à complexidade para a sua confecção, bem como:

- a) exclusão da obrigação de pagamento do valor correspondente à contribuição sindical do trabalhador, porque inconstitucional;
- b) reconhecimento da isenção do ITR no que diz respeito às áreas formadas em pastagens ou melhoradas, bem como as de reserva florestal e florestas formadas, além dos rios, corgos, etc;
- c) suspensão imediata da Notificação de Lançamento e de procedimentos de cobrança, até decisão final do pedido;
- d) prazo para apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado;
- e) perícia para constatação das alegações;
- f) façam parte da impugnação os documentos que a instruem e outros posteriormente juntados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001422/96-51
Acórdão : 202-11.876

- g) produção de provas elucidativas da impugnação do VTNm e do pedido de revisão desse valor;
- h) avaliações das fazendas públicas e da EMATER, com as características de Laudo Técnico de Avaliação;
- i) sejam respeitados os princípios de ampla defesa, previstos na Constituição Federal;
- j) finalmente, seja apurado novo valor da terra nua, segundo as avaliações citadas, considerando-se as exclusões previstas em lei.

Por intermédio do Despacho DRJ/POR/DIADI nº 0081/98, fls. 34, o contribuinte é intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799).

Em atendimento a essa intimação, o contribuinte apresentou o Laudo de fls. 62/96 e a "ART" de fls. 61.

A Autoridade Singular julgou procedente o presente lançamento e determinou o aproveitamento dos recolhimentos estampados no extrato de fls. 101, por imputação, na liquidação do crédito tributário mantido, mediante Decisão de fls. 102/108, assim ementada:

“ Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1996.

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001422/96-51
Acórdão : 202-11.876

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS.

As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores rurais, considerados empregadores, independentes de filiações a sindicatos, federações e confederações.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pagamento do ITR extingue o crédito tributário relativo a este e encerra a lide.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Tempestivamente, o contribuinte, mesmo que sob protesto, demonstrou a efetivação do depósito recursal exigido (DARF, fls. 135) e interpôs o Recurso de fls. 122/133, no qual, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

a) – preliminarmente:

a.1) – argúi a nulidade da decisão recorrida, porque desobedeceu as formalidades previstas na Lei 9.784/99, bem como os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, motivação, segurança jurídica e da legalidade;

a.2) – houve desrespeito a esses princípios porque o recorrente ao impugnar o ITR e as contribuições confederativas, o fez com lastro em provas documentais, apresentando laudo técnico demonstrando um aumento de 3.000% da base de cálculo do imposto, importando num verdadeiro confisco;

a.2) – houve exigência de valores estratosféricos da contribuição à CNA, pois, em tendo o recorrente várias propriedades agrícolas, a mesma não pode ultrapassar (somados os valores de todas as propriedades agrícolas) a importância de R\$ 4.721,00, daí que omissão do fisco quanto a essa matéria justifica a nulidade da decisão recorrida;

a.3) - nula também essa decisão que não instruiu o processo e nem motivou sua decisão para justificar a desnecessidade de qualquer instrução, como provas documentais, periciais, além das apresentadas pelo próprio recorrente;

a.4) - o julgador não impugnou o laudo técnico apresentado pelo recorrente, apenas se preocupando em dizer que o laudo não se refere à data do ITR/94 (31.12.93), esquecendo-se que o laudo foi confeccionado em 1998, mas os valores foram apurados com base justamente no ano de 1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001422/96-51**Acórdão : 202-11.876**

b) – no mérito, nenhuma sorte restou à decisão recorrida, porque as provas coletadas nos autos dão conta da supervalorização do VTN adotado, bastando se reportar à impugnação da ora recorrente para verificar a veracidade de suas alegações e o amparo no direito de sua pretensão;

Ao final requereu o conhecimento do presente recurso para o fim de dar-lhe provimento.

Pela Intimação nº 773/99 (fls. 136), a autoridade preparadora, verificando que o depósito recursal foi efetuado a menor, intimou o contribuinte a depositar a diferença, sob pena de negar seguimento ao recurso.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou a por ele denominada Impugnação de fls. 139/144, na qual, em longo arrazoado, manifesta, em síntese, que:

- mesmo entendendo que não está obrigado a efetivar qualquer depósito recursal, houve por bem depositar os 30%, porém acrescido apenas de correção monetária;
- não depositou os 30% sobre juros e a multa, porque esses só seriam devidos se o contribuinte fosse inadimplente, o que não é, pois impugnou o lançamento e interpôs recurso nos prazos legais;
- caso a autoridade preparadora assim não entenda, considera que a decisão do conhecimento o não do recurso cabe a este Conselho, *"até mesmo para acabar de uma vez por todas se é inadimplente todo aquele que questiona exação tributária dentro do prazo legal e com base nas normas que rege o bem da vida"*;
- caso seja indeferido seu pleito, requer Certidão de Objeto e Pé, nos termos que especifica, com a finalidade de instruir eventual Mandado de Segurança.

A repartição preparadora, mediante o expediente de fls. 145, encaminhou o processo à DRJ em Ribeirão Preto - SP, para prosseguimento, simplesmente aludindo ao DARF-DEPÓSITO de fls. 135, sem se pronunciar sobre o requerimento acima descrito.

Essa última repartição, por sua vez, considerando o processo devidamente instruído como determina a Portaria nº 189/97, e em conformidade com o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1863-51, de 27.09.99, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001422/96-51

Acórdão : 202-11.876

suas reedições posteriores, encaminhou o processo a este Conselho por intermédio do Despacho DRJ/POR/DIADI Nº 1861/99 (fls. 146).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'Q' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001422/96-51

Acórdão : 202-11.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória.

Pelo novo sistema vigente, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, consiste no depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, conforme previsto no § 2º do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, parágrafo esse acrescido pelo art. 32 da Medida Provisória n.º 1.621-30, de 12/12/97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 1.973-57, de 11.01.2000.

Conforme relatado, o contribuinte efetuou o aludido depósito em valor considerado inferior ao da exigência fiscal pela autoridade preparadora, encarregada do procedimento de intimar o contribuinte do decidido na decisão singular, devido ao não depósito das parcelas correspondentes aos juros e multa moratórios.

Inconformado, o contribuinte, em longo arrazoado, deduziu razões no sentido da improcedência da exigência de depósito em relação àquelas parcelas, considerando que tendo impugnado e recorrido, tempestivamente, da exigência não poderia ser considerado inadimplente, de sorte a justificar tal cobrança.

Nos estritos termos legais em que esse requisito é imposto, em sede de sua satisfação, não cabe a discussão do valor da exigência fiscal definida na decisão, que, inclusive, constitui matéria de mérito a ser apreciada no recurso, desde que satisfeitos este e os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Ademais, a esse Colegiado é defeso pronunciar-se a respeito da inconstitucionalidade dessa exigência, eis que matéria privativa do Poder Judiciário, no qual, por sinal, já há decisão de seu órgão supremo no sentido da sua constitucionalidade (v.g. decisão liminar no ADIN 1976-7).

Todavia, o Requerimento de fls. 139/144, embora não tenha sido objeto de uma resposta formal, tacitamente foi acolhido pela autoridade singular, ao dar este processo como em conformidade com o art. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória n.º 1863-51, de 27.09.99, e encaminhá-lo a este Conselho (Despacho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001422/96-51

Acórdão : 202-11.876

DRJ/POR/DIADI Nº 1861/99), expressando, assim, a concordância da autoridade prolatora da decisão com o valor do depósito efetuado pelo contribuinte.

Quanto à preliminar argüida de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de desobediência às formalidades previstas na Lei nº 9.784/99, bem como aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, motivação, segurança jurídica e da legalidade, não vejo como prosperar.

Com efeito, o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento, impugnou-o no prazo legal, somente no que diz respeito à Contribuição Sindical do Empregador - CNA e quanto ao aspecto de sua liberdade de filiar ou associar-se a qualquer sindicato em funcionamento no país, tanto é que informou e promoveu o pagamento da parcela correspondente ao ITR lançado, conforme extrato de fls. 101.

Portanto, em se tratando de uma obrigação extinta pelo pagamento, por força do disposto no art. 156, inciso I, do CTN, não há litígio a justificar a apreciação da alentada argumentação do recorrente a respeito do lançamento do ITR/96 sobre o imóvel em questão no âmbito do processo administrativo fiscal.

E, no que diz respeito à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, a decisão recorrida apresenta os fundamentos legais do porquê a julga devida e distinta da que sobre a qual o recorrente dirige o seu arrazoado, não podendo ser confundido ausência de fundamentação com fundamentação subjetivamente considerada implausível pelo recorrente, o que, como é curial, constitui matéria de mérito.

Já, no que concerne às alegações atinentes ao valor máximo da contribuição para a CNA, somente vinda aos autos por ocasião do recurso, tratando-se, pois, de questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da impugnação, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

No mérito, como bem colocado pela decisão recorrida, inobstante a extensa argumentação do recorrente, o litígio se prende apenas à Contribuição Sindical do Empregador não recolhida.

E, neste particular, em sintonia com reiteradas decisões deste Colegiado, a decisão singular deixou claro que a contribuição aqui exigida é obrigatória, com sua cobrança vinculada ao ITR e cometida à SRF até 31.12.96, por força dos dispositivos legais ali elencados, não se confundindo com aquela prevista no art. 8º, inciso IV, da CF/88, esta sim somente obrigatória aos que voluntariamente se associem a sindicatos.



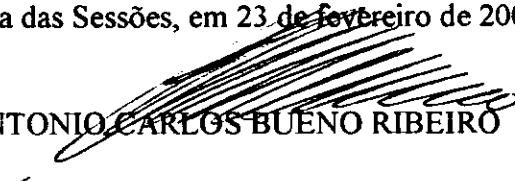
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001422/96-51
Acórdão : 202-11.876

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO